



**PROCESSO N.º : 181.310-2/2024**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA – ex-Prefeito Municipal**  
**INTERESSADA : FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO – Prefeita Municipal**  
**ADVOGADOS : JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR – OAB n.º 11.785  
LUIZ AUGUSTO P. CEZÁRIO JUNIOR – OAB n.º 17.020  
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – Procurador Geral do Município de Várzea Grande – OAB/MT n.º 15.436**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO OUVIDORIA n.º 279/2024**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades na estrutura da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, notadamente quanto à criação e à ocupação de cargos comissionados de Procurador Municipal, em afronta ao princípio do concurso público e à legalidade estrita no provimento de cargos públicos, bem como à distribuição de honorários advocatícios a servidores não integrantes da carreira.

A referida estrutura e o procedimento de rateio, embora irregulares, encontram-se previstos nas Leis Complementares Municipais n.º 3.738/2012, n.º 3.753, de 4 de abril de 2012 e n.º 4.082, de 16 de abril de 2015.

Nesse sentido, constato a similitude fática e normativa desta Denúncia com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1027569-73.2023.8.11.0000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) pela Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso (APM/MT) e julgada de forma definitiva em **1º/4/2025**.

Consoante se depreende dos autos, por meio do acordo homologado judicialmente, as partes reconheceram a **inconstitucionalidade parcial** de alguns dispositivos legais. Confira-se<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Doc. 599611/2025, p. 14.





a) O Município de Várzea Grande-MT reconhece a procedência total dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 1027569-73.2023.8.11.0000, para fins de que seja declarada a **inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 12 da Lei Complementar n. 3.738/2012 e dos incisos III, IV, V e VII do § 4º do art 9º da Lei Complementar nº 3.753/12**, ambas as legislações do Município de Várzea Grande/MT, bem como para que seja declarada a **inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei Complementar nº 4.082, de abril de 2015**, o qual acrescentou o § 4º e os incisos III, IV, V e VII no art. 9º da Lei Complementar nº 3.753/2012, limitando-se o rateio dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais Efetivos, que exercem a Advocacia Pública, bem como afastando-se as atribuições dos cargos de **Assessores Jurídicos** que vão além de assessoramento, direção, chefia, por afronta aos artigos 110,112.129, caput, e inciso II, e 215-A, da Constituição do Estado do Mato Grosso c/c art.37, caput, e inciso II e V, da Constituição Federal, **pondendo-se fim ao presente processo judicial com exame de mérito**; (Grifo nosso)

Além disso, ficou acordado o seguinte<sup>2</sup>:

b) O Município de Várzea Grande, por força do acordo, **reconhece a força normativa e os efeitos vinculantes e expansivos do julgado objeto da ADPF 1037/AP e dos julgados do Excelso STF** nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº: 6331/PE e ADI nº 4843/PB, bem como dos **julgados do Egrégio TJ/MT** nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade Estadual -ADIs nº.: 106054/2011, 130142/2014, nº 1010454-44.2020.8.11.0000, nº 1015514-90.2023.8.11.0000, e nº 1028561-34.2023.8.11.0000;

Considerando o reconhecimento do conteúdo estabelecido nas cláusulas “a” e “b”<sup>3</sup> do Acordo, e tendo em vista a segurança jurídica e o excepcional interesse social, as partes ajustaram a modulação dos efeitos da ADI.

O acordo homologado pelo TJMT impôs, como consequência necessária, a reestruturação da legislação municipal que disciplina a organização da Procuradoria Geral do Município. Nesse sentido, o Procurador Geral do Município de Várzea Grande, em ato que não apenas cumpre, mas também reforça a observância aos termos do ajuste judicial e à modulação de seus efeitos, encaminhou<sup>4</sup> cópia integral do Projeto de Lei Complementar<sup>5</sup>, devidamente protocolado junto à Câmara Municipal<sup>6</sup>, para deliberação legislativa.

Conforme se depreende do seu conteúdo, o Projeto de Lei reestrutura a carreira da Procuradoria Municipal, atualizando a quantidade de cargos de Assessor Especial Jurídico, que será extinto à medida que forem providos os cargos efetivos de

<sup>2</sup> Doc. 599611/2025, p. 14.

<sup>3</sup> Doc. 599611/2025, p. 14.

<sup>4</sup> Doc. 644220/2025.

<sup>5</sup> Doc. 644220/2025, p. 2/38.

<sup>6</sup> Doc. 644220/2025, p. 39/41.





Analista Jurídico, estabelecendo, ainda, que, a partir de 31/12/2028, os Chefes dos órgãos serão nomeados dentre os Procuradores Municipais efetivos.

Dispõe, também, que a carreira é composta por vinte cargos efetivos de Procurador Municipal e cria vinte cargos de Analista Jurídico, além de prever que o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande tem por finalidade o recebimento, o rateio e o repasse integral de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e aos Procuradores Adjuntos Chefes das Procuradorias Especializadas, garantindo aos primeiros o direito ao benefício de forma permanente, e, aos últimos, somente até 31/12/2028, nos termos do Acordo judicial homologado.

Essa providência evidencia a vinculação do ente municipal ao que foi pactuado e afasta, por conseguinte, qualquer possibilidade de exame de mérito por esta Corte de Contas, diante da **perda superveniente do objeto**, uma vez que a matéria nela tratada, cuja análise, inclusive, demandaria pronunciamento sobre a constitucionalidade de leis municipais, **já foi definitivamente resolvida com a homologação do acordo pelo Poder Judiciário**, o que inviabiliza a continuidade da atuação desta Corte de Contas sobre o mesmo conteúdo jurídico.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 485, VI, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), aplicável subsidiariamente aos processos nesta Corte de Contas por força do art. 91 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2002 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), o julgador não apreciará o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou **de interesse processual**.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito**. (... ) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...). (Grifo nosso)

Destaco que a persistência na análise de mérito de um procedimento cujo objeto foi superado por decisão judicial definitiva não se coaduna com os princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

No presente caso, a controvérsia foi dirimida em sede de acordo em





processo de controle concentrado de constitucionalidade, mediante decisão transitada em julgado nos autos da ADI n.º 1027569-73.2023.8.11.0000, inexistindo utilidade prática e interesse processual no prosseguimento do feito nesta instância de controle.

Portanto, **acolho o pleito da atual gestão municipal e reconheço a perda superveniente do objeto da presente Denúncia**, com fundamento na jurisprudência pátria e na segurança jurídica, determinando, por consequência, a **extinção do feito sem resolução de mérito**, com o **seu arquivamento definitivo**

Em virtude do exposto, apesar do posicionamento firmado pelo MPC, que ratificou integralmente os fundamentos constantes no Parecer Ministerial n.º 4.235/2024, entendo que **não há como acolher sua manifestação diante do novo cenário jurídico consolidado nos autos**.

Com efeito, restou documentalmente comprovado que a controvérsia acerca da constitucionalidade dos dispositivos das Leis Complementares Municipais n.º 3.738/2012, n.º 3.753/2012 e n.º 4.082/2015 – objeto central da presente Denúncia – foi definitivamente solucionada no âmbito do TJMT, nos autos da ADI n.º 1027569-73.2023.8.11.0000.

Nesse contexto, o prosseguimento do presente feito perante esta Corte de Contas implicaria reanálise de matéria já pacificada judicialmente, violando, por consequência, o princípio da segurança jurídica.

Ademais, saliento que a atuação jurisdicional em sede de controle concentrado de constitucionalidade configura exercício típico da função jurisdicional do Estado, a qual não pode ser ignorada ou esvaziada por instâncias administrativas ou órgãos de controle externo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988.

Uma vez submetida à apreciação do Poder Judiciário e alcançada solução definitiva com trânsito em julgado, a controvérsia passa a integrar o ordenamento com força normativa, vinculando não apenas as partes do processo judicial, mas também os entes da Administração Pública e os órgãos de fiscalização e controle.

Assim, diante da homologação judicial do acordo e da consequente





modulação de seus efeitos, bem como da comprovação de que o Município vem adotando providências concretas para a reestruturação da Procuradoria Geral — a exemplo do encaminhamento de Projeto de Lei Complementar pelo Procurador Geral ao Legislativo Municipal —, evidencia-se que não subsiste campo de atuação para esta Corte no exame do mérito da Denúncia.

Caracterizada a perda superveniente do objeto, impõe-se apenas o reconhecimento dessa situação processual, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 16 da Resolução Normativa n.º 20/2022-PP, **não acolho** os Pareceres n.º 4.235/2024 e n.º 1.422/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pela extinção da presente **Denúncia**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 do CPCE/MT, em decorrência da perda do objeto.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

